



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

PROCESSO: 024.00110023/2023-49
INTERESSADO: SECRETARIA DA SAÚDE
PARECER: NDP n.º 90/2023
EMENTA: PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM. Composição. Consulta sobre a possibilidade de o Prêmio de Incentivo, à razão de 50% (cinquenta por cento), compor o piso da enfermagem. Prêmio de Incentivo, instituído pela Lei n.º 8.975/1994 e regulamentado pelo Decreto n.º 41.794/1997 e sucessivas alterações. Definição de piso salarial como as parcelas revestidas de caráter geral, fixo e permanente. Moldura fixada pela União para fins de repasse da Assistência Financeira Complementar aos entes subnacionais. Considerações gerais, à guisa de auxílio.

Sra. Procuradora do Estado Coordenadora do Núcleo de Direito de Pessoal,

1. Trata-se de expediente que, em apertada síntese, versa sobre os impactos do piso nacional da enfermagem, exurgente de plexo normativo composto pela Emenda Constitucional n.º 124, de 14 de julho de 2022, Lei federal n.º 14.434, de 04 de agosto de 2022, Emenda Constitucional n.º 127, de 22 de dezembro de 2022, decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 7.222 e Portarias do Ministério da Saúde/Gabinete da Ministra GM/MS n.º 1.135, de 16 de agosto de 2023 (que substituiu a Portaria GM/MS n.º 597, de 12 de maio de 2023), n.º 1.446, de 28 de setembro de 2023 e n.º 1.677, de 26 de outubro de 2023, na remuneração dos profissionais da saúde enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, regidos pela Lei Complementar n.º 1.157/2011.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

2. Originalmente, a consulta formulada pela Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria da Saúde objetivava *perquirir a natureza jurídica das verbas pagas aos profissionais da saúde enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, regidos pela Lei Complementar nº 1.157/2011, para fins de adequação ao piso nacional da enfermagem.*

3. Nesse contexto, foi elaborado o Parecer NDP nº 63/2023 (7390471 – fls. 355/363), aprovado pela d. Subprocuradora Geral da Consultoria Geral, que, após assentar que *é recomendável que o estado de São Paulo siga a linha interpretativa do ente federal, visto que o valor do repasse será calculado pela União com base nas informações fornecidas pelo próprio Estado*, concluiu que *caberá ao setor competente perquirir, em cada uma das rubricas pagas, aquelas que são revestidas de caráter geral, fixo e permanente e, portanto, hábeis a serem computadas para fins de cálculo do piso salarial em conformidade com a orientação geral traçada em atos editados pela União.*

4. Por meio do Despacho s/n de 17/10/2023 (9785730), a Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria da Saúde:

- (i) assere que informou, no sistema INVESTSUS, como verbas revestidas de caráter geral, fixo e permanente, as seguintes: salário base, Gratificação Executiva e abono complementar;
- (ii) aduz que haveria fundadas dúvidas a respeito da necessidade de se incluir, também, 50% (cinquenta por cento) do Prêmio de Incentivo no INVESTSUS, pois: (ii.1.) nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.975/1994, ele é custeado por recursos repassados ao Fundo Estadual da Saúde - FUNDES; (ii.2.) sobre ele, não incidem descontos previdenciários e de assistência médica, não sendo, tampouco, o seu valor computado para o cálculo do terço de férias; (ii.3.) o prêmio de incentivo se aplica, apenas, à Secretaria da Saúde e autarquias a ela vinculadas; e (ii.4.) haveria dúvida, diante do teor do artigo 4º-A da Lei nº 8.975/94, sobre se o pagamento



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

do piso salarial com verba oriunda do Ministério da Saúde inviabilizaria o pagamento do próprio prêmio aos servidores das autarquias vinculadas àquela Pasta;

(iii) por fim, propôs o encaminhamento do expediente em testilha a este Núcleo de Direito de Pessoal, para que se manifestasse sobre a correção ou não do entendimento adotado pela Pasta.

5. Assim instruídos, vêm os autos a este Núcleo de Direito de Pessoal, por intermédio da Unidade Central de Recursos Humanos (UCRH), para análise e manifestação.

É o relatório. Passo a opinar.

6. O Parecer NDP nº 63/2023 fixou, de forma paradigmática, as balizas que devem ser adotadas pela Secretaria Estadual da Saúde na delimitação das parcelas que integrarão o cálculo do piso estadual.

7. Naquela ocasião, concluiu-se que:

19. Na verdade, a União definiu a moldura das parcelas que devem ser incluídas na definição do “piso salarial”, isto é, o vencimento básico acrescido das parcelas de natureza geral, fixas e permanentes. E mais, definiu o que entende por parcela geral, fixa e permanente, buscando uniformidade no entendimento para fins de repasse da Assistência Financeira Complementar aos entes subnacionais. Portanto, **é recomendável que o estado de São Paulo siga a linha interpretativa do ente federal, visto que o valor do repasse será calculado pela União com base nas informações fornecidas pelo próprio Estado.**

20. Alerta-se, todavia, que a decisão em análise, proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 7.222, ainda não é definitiva, sendo que eventual alteração do quanto decidido poderá ensejar a revisão da orientação traçada no presente parecer. (grifos nossos)

8. Portanto, recomendou-se ao órgão técnico responsável que avaliasse, em conformidade com a orientação geral traçada nos atos editados pela União (notadamente, Manual do Piso Nacional da Enfermagem e Portaria GM/MS nº 1.135/2023), quais das rubricas pagas aos profissionais da saúde do Estado de São Paulo - enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, regidos pela Lei



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

Complementar nº 1.157/2011 - são revestidas de caráter geral, fixo e permanente e, portanto, hábeis a serem computadas para fins de cálculo do piso salarial.

9. Isto posto, reitero a orientação plasmada no Parecer NDP nº 63/2023, devendo o órgão técnico responsável avaliar, de acordo com os parâmetros estabelecidos nos atos gerais editados pela União Federal – em especial, Manual do Piso Nacional da Enfermagem e Portaria GM/MS nº 1.135/2023 -, se os 50% (cinquenta por cento) do valor do Prêmio de Incentivo, instituído pela Lei nº 8.795/1994, deverão ser incluídos no cálculo do piso salarial da enfermagem.

10. Em todo o caso, à guisa de auxílio, reproduzo abaixo o excerto da Segunda edição da cartilha do Piso Nacional da Enfermagem¹ que trata, especificamente, das parcelas remuneratórias que deverão ser contabilizadas no cálculo do Piso Nacional de Enfermagem:

12. QUAIS PARCELAS REMUNERATÓRIAS SÃO CONTABILIZADAS NO CÁLCULO DO PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM?

O entendimento da Advocacia Geral da União (AGU), que deve ser aplicado aos(as) servidores(as) vinculados(as) à União e para cálculo da Assistência Financeira Complementar, é de que o piso é composto por vencimento básico (VB) somado às vantagens pecuniárias de natureza Fixa, Geral e Permanente (FGP). Isto é, o **piso inclui os valores que não mudam ao longo do tempo e que são pagos a todos(as) os(as) ocupantes de determinada posição com jornada de trabalho semelhante, sendo atreladas ao cargo ou emprego – não a quem os ocupa**. O glossário desta cartilha explica melhor as parcelas remuneratórias contabilizadas no piso.

(...)

VENCIMENTOS (NO PLURAL) SE REFERE A MÚLTIPLAS PARCELAS E ABRANGE:

a. *vencimento*[1] ou *vencimento básico (VB)*: a parcela principal ou padrão de retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixo e irredutível.

b. *Vantagens pecuniárias*: são acrescidas ao VB para compor a remuneração de quem recebe “por vencimentos”. Há vários tipos de vantagens pecuniárias.

Fixas x variáveis

b.1. Variáveis: quando o valor pago pode variar de acordo com o alcance de certo desempenho ou cumprimento de requisitos pela pessoa que ocupa o cargo. O contrário da vantagem variável é a vantagem pecuniária fixa.

¹ Obtido no sítio eletrônico [Ministério da Saúde divulga segunda edição da cartilha do Piso Nacional da Enfermagem — Ministério da Saúde \(www.gov.br\)](https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/comunicacao/2023/02/27-11-2023-ministerio-da-saude-divulga-segunda-edicao-da-cartilha-do-piso-nacional-da-enfermagem). Data de acesso: 27/11/2023.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

Exemplos: gratificação decorrente de título, diploma ou qualificação; adicional de insalubridade; abono de permanência; anuênio; etc.

Obs.: Uma vantagem pecuniária pode ser composta, ao mesmo tempo, por uma parte variável e outra fixa. Ex.: gratificação por desempenho que tenha um valor mínimo, pago indistintamente a todos, sem depender do desempenho.

b.2. Fixas: É o contrário das vantagens pecuniárias variáveis. São as parcelas cujos valores não variam em virtude de eventuais requisitos, condições ou circunstâncias pessoais específicas. O pagamento se dá em valores iguais para todos os agentes públicos de cargo e jornada de trabalho idênticos.

Exemplos: parcela mínima das gratificações de desempenho.

Gerais vs pessoais/específicas

b.3. Gerais: Vantagens pecuniárias pagas indistintamente a todos os agentes públicos investidos naquele mesmo cargo. Ou seja, todos recebem.

Exemplo: gratificação por desempenho.

b.4. Pessoais ou específicas: são as vantagens pecuniárias não gerais, que dependem do cumprimento de requisitos, condições, circunstâncias, natureza ou local do trabalho.

Exemplos: adicional de insalubridade; auxílio-creche; parte variável da gratificação por desempenho, gratificação por função; Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI).

Permanente vs transitória ou temporária ou periódica.

b.5. Permanente: são contraprestações pecuniárias que não são transitórias ou temporárias e que são atreladas ao cargo, e não ao servidor que o ocupa; Exemplo: gratificação por desempenho.

b.6. Transitória ou temporária ou periódica: é a parcela cujo direito ao pagamento surge do preenchimento de certos requisitos legais, geralmente relacionados à natureza ou ao local da atividade.

Exemplos: adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno. (Grifos nossos)

EXEMPLOS DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS	
Fazem parte do cálculo (Fixas, Gerais e Permanentes)	Não fazem parte do cálculo (Variáveis, Individuais ou Transitórias)
Parcela mínima auferida em gratificação por desempenho (parte fixa e invariável)	Gratificação por título (especialização, mestrado e doutorado)
	Adicional de insalubridade
	Abono permanência
Vantagem pecuniária individual definida em lei de forma geral	Auxílio creche
	Gratificação por exercício de função
	Anuênios, triênios e quinquênios, ou semelhantes

11. Pois bem. O Prêmio de Incentivo foi instituído pela Lei nº 8.975/1994 e regulado pelo Decreto nº 41.794/1997 e suas sucessivas alterações².

² O Decreto estadual nº 41.794/1997 foi alterado pelos Decretos estaduais nº 42.955/1998, 50.174/2005 e 52.711/2008.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

12. Sucede que o artigo 2º, §1º, da Lei nº 8.795/1994 c/c artigo 3º, I do Decreto nº 41.794/1997, alterado pelo Decreto nº 42.955/1998 asseguram a todos os servidores, indistintamente, o pagamento do Prêmio de Incentivo em seu valor mínimo (à razão de 50% - cinquenta por cento).

13. Assim, a par de já se ter reconhecido, em âmbito estadual, que o Prêmio de Incentivo à razão de 50% (cinquenta por cento) ostenta natureza de vantagem geral³, parece-nos que, também de acordo com a normativa geral veiculada pelo Governo Federal, acima reproduzida, os 50% (cinquenta por cento) do Prêmio de Incentivo podem ser considerados como vantagem *revestida de caráter geral, fixo e permanente*, para fins de cálculo do piso salarial da enfermagem.

14. Por fim, observo que dúvida suscitada a respeito da possibilidade, à luz do artigo 4º-A da Lei nº 8.795/1994, de ser pago o Prêmio de Incentivo aos servidores das autarquias que, por ventura, venham a perceber a parcela complementar tendente a assegurar o cumprimento do piso da enfermagem, conquanto relevante, refoge ao escopo do expediente em testilha.

14.1. Assim, caso persista interesse na consulta, ela deverá ser formulada em expediente próprio, instruído conforme Instrução UCRH nº 04/2018, contendo, em especial, cópia dos atos normativos em vigor que disciplinem o pagamento do Prêmio de Incentivo aos servidores de autarquias vinculadas à Secretaria da Saúde (notadamente, resoluções do Sr. Secretário da Saúde).

15. Sendo estas as considerações que nos cumpria tecer, proponho a restituição dos autos à Origem (Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria da Saúde), via UCRH, para ciência das orientações gerais aqui tecidas, à guisa de auxílio, e adoção das providências sequenciais tendentes à adequada classificação da parcela “50% do PIN”, para fins de cálculo do piso salarial da enfermagem dos profissionais (enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, regidos pela Lei Complementar nº 1.157/2011) vinculados à Pasta.

³ Conforme Parecer PA nº 08/2022, cuja cópia já foi acostada no expediente em epígrafe (6694598).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

É o parecer. À superior consideração.

São Paulo, 4 de dezembro de 2023.

Carolina Pellegrini Maia Rovina
Procuradora do Estado



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

PROCESSO: 024.00110023/2023-49
INTERESSADO: SECRETARIA DA SAÚDE
ASSUNTO: Orientação acerca do piso salarial da carreira da Enfermagem
PARECER: NDP nº 90/2023

Aprovo o parecer em epígrafe, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhem-se os autos à Unidade Central de Recursos Humanos – UCRH, para ciência, com proposta de posterior devolução para a origem para deliberação e adoção das providências sequenciais, se o caso.

São Paulo, 6 de dezembro de 2023.

Marina de Lima Lopes
Procuradora do Estado